

Questão Discursiva 00119

A União ajuizou execução fiscal em face da pessoa jurídica ABC Águas Ltda. e de João, diretor da pessoa jurídica, cujo nome estava indicado na certidão de dívida ativa (CDA), para a cobrança de valores relativos ao Imposto sobre a Renda (IR), supostamente devidos.

De acordo com a União, a atribuição de responsabilidade ao Diretor estaria correta, tendo em vista o inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica.

Diante desse caso, responda aos itens a seguir.

A) A inclusão de João na CDA como responsável tributário, em razão do mero inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica ABC Águas Ltda., está correta?

B) Caso a execução fiscal tivesse sido ajuizada somente em face da pessoa jurídica, a União teria que demonstrar algum requisito para a inclusão do Diretor no polo passivo da execução fiscal?

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Resposta #005901

Por: **Amanda** 10 de Janeiro de 2020 às 17:42

A) De acordo com o caso em tela tem-se que a União, ao incluir o diretor da pessoa jurídica pela situação narrada, age em contradição com o entendimento do STJ que assevera que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal, sendo, portanto, incorreta tal inclusão.

B) Quanto aos requisitos que a União deveria demonstrar para a inclusão do diretor no polo passivo da demanda, o referido ente federativo deve, nos termos do art. 135 do CTN, demonstrar que os atos praticados pelo responsável tributário, no caso, o diretor, resulta de "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", que são comportamentos dolosos.

Resposta #006982

Por: **CAROL** 12 de Março de 2022 às 18:26

A lei 6830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública nos âmbitos federal, estadual e municipal. Segundo o art. 4º, V, desta lei, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável pelas pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não. Ocorre que o STJ possui entendimento exarado na súmula 435, a qual estabelece que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, "o mero inadimplemento do tributo, por si só, não é capaz de estender ou acarretar responsabilidade subsidiária do sócio da empresa executada. Para que haja a responsabilização do sócio é necessária a comprovação de que agiu com excessos de poder e infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa". Assim, a inclusão de João na CDA como responsável tributário, em razão do mero inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica ABC Águas Ltda. não está correta.

Caso a execução fiscal tivesse sido ajuizada somente em face da pessoa jurídica, a União teria que demonstrar requisito específico para a inclusão do Diretor no polo passivo da execução fiscal. Segundo a Tese de nº 97 do STJ "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." No caso em tela, não restou comprovada tais hipóteses de forma que João não deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal.